TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010792-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.

Requerido: Roger Taylor

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Banco Bradesco Cartões S.A. ajuizou ação de cobrança em face de Roger Taylor alegando, em síntese, que o réu é usuário do cartão American Express Membership Card RCP Platinium sob o nº 376449910744007, tornando-se inadimplente em relação ao pagamento das faturas mencionadas na petição inicial, o que resultou no vencimento antecipado do contrato, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 68.417,15, além da multa contratual de 2%, juros moratórios de 1% ao mês desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como correção monetária e honorários de sucumbência no que importe em 20% sobre o valor da condenação. Juntou documentos.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação. Impugnou o valor da causa, sob o argumento de que o contrato juntado na inicial não corresponde aos extratos juntados, vez que os extratos acusam operações realizadas entre junho/2014 a 08/04/2015, enquanto que o contrato é datado de 02/04/2015, além do que, para o cálculo do saldo devedor, o autor não aplicou a taxa média de mercado para o período, fazendo com que os juros moratórios fossem aumentados de R\$ 2.972,17 para R\$ 5.570,40, de modo que o saldo devedor deveria corresponder a R\$ 48.193,66 e não R\$ 50.791,89 que, atualizados pelos índices oficiais, com aplicação da multa de 2% e juros de 12% ao ano, implicaria uma dívida de R\$ 62.441,68. Aduziu que os valores cobrados são excessivos na medida em que houve capitalização de juros, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e a condenação do autor ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos até então juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O valor da causa está correto, pois corresponde à pretensão da parte autora. Logo, se o conteúdo econômico da ação, representado pelo valor dado à causa, deve corresponder ao pedido deduzido, tem-se por acertado o valor atribuído na petição inicial, sendo desnecessária sua correção.

O pedido é procedente.

O réu não negou a realização das compras representadas pelas faturas apresentadas pelo autor (fls. 60/86), de modo que a relação jurídica entre as partes é incontroversa, assim como a fruição, por parte do réu, do cartão de crédito administrado pela instituição financeira. É irrelevante a data do contrato juntado aos autos com a inicial, pois se trata de contrato de adesão celebrado por usuário de cartão de crédito e, por isso, fundamental é analisar a veracidade das informações contidas nas faturas apresentadas, o que não foi controvertido pelo réu.

No mais, a procedência é manifesta porque as cláusulas do contrato celebrado entre as partes foram redigidas de forma clara e o questionamento lacônico do réu impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que o réu arque com os custos das operações por ele solicitadas sem que haja qualquer interferência estatal na relação travada entre as partes.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados, inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque o réu, desde quando passou a se utilizar do produto e serviços oferecidos pelo autor, tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado. Ademais, como se vê na planilha apresentada (fl. 90), após a consolidação do saldo devedor, aplicou-se correção monetária de 12,94% ao ano e juros de mora de 1% ao mês, além da multa contratual por mora de 2%, não se vislumbrando abusividade nestas cobranças.

Assinale-se que, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Por isso, não se pode agasalhar a defesa do réu fundada no questionamento sobre o valor apurado pela instituição financeira com base na aplicação de uma suposta taxa média de mercado destoante da pactuação original celebrada entre as partes. Como já dito, o réu tinha plena ciência dos encargos moratórios desde o início da utilização do cartão de crédito por ele titularizado. Inadimplente com suas obrigações, deve arcar com os respectivos ônus.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 68.417,15 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos) com correção monetária, nos termos do contrato e da planilha apresentada, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA